HABEAS CORPUS Nº 549.467 - SC (2019/0360334-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
		THIAGO YUKIO GUENKA CAMPOS - SC036306
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	RODRIGO RODRIGUES BONFIM (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de RODRIGO RODRIGUES BONFIM apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (Apelação Criminal n. 0007923-56.2019.8.24.0038).

Consta dos autos que o paciente foi condenado "*à pena privativa de liberdade de 9 (nove) anos e 19 (dezenove) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 48 (quarenta e oito) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, pela prática dos delitos tipificados nos arts. 180,* caput, *304, c/c 297, e 311, todos do Código Penal*" (e-STJ fl. 303). Nessa oportunidade, o paciente teve negado o direito de recorrer em liberdade (e-STJ fl. 220).

Irresignada, a defesa interpôs apelação perante o Tribunal *a quo*, que deu parcial provimento ao apelo defensivo para readequar a pena privativa de liberdade para 7 anos, 8 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, determinando, após o esgotamento daquela instância, a execução provisória da pena (e-STJ fl. 318).

Neste *habeas corpus*, a defesa sustenta, em breve síntese, a impossibilidade de determinação da execução provisória da pena, tendo em vista o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da controvérsia por ocasião do julgamento do mérito das ADCs n. 43, 44 e 54.

Assim, requer, em liminar, seja determinada a suspensão da ordem de execução imediata da pena privativa de liberdade até o julgamento definitivo do *writ*.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 146B6DD1-8609-4495-9646-FACB1816BE27

No mérito, pugna pela cassação do acórdão "*no ponto em que determinou a execução imediata da pena privativa de liberdade, antes mesmo do trânsito em julgado, de modo a condicionar o início do cumprimento da pena ao trânsito em julgado da condenação*" (e-STJ fl. 9).

É, em síntese, o relatório.

Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 126.292/SP (Rel. Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 17/5/2016), firmou posicionamento no sentido de possibilitar a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, deixando assente que a execução de sentença penal condenatória confirmada por Tribunal de segundo grau de jurisdição "*não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal*".

Essa orientação, posteriormente, foi adotada pela Corte Especial e por ambas as Turmas integrantes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (*v. g*. QO na APn n. 675/GO, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 6/4/2016, DJe de 26/4/2016; HC n. 354.441/PE, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 2/6/2016, DJe de 14/6/2016; HC n. 350.518/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/5/2016, DJe de 24/5/2016).

No entanto, **em 7/11/2019**, o Pretório Excelso, por maioria, quando do julgamento definitivo das ADCs n. 43, 44 e 54, julgou procedentes as ações para assentar a constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei n. 12.403, de 4 de maio de 2011. Em outras palavras, definiu o Supremo Tribunal Federal que, ressalvadas as hipóteses em que estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva ou temporária, é constitucional a regra do Código de Processo Penal que prevê o esgotamento de todas as possibilidades de recurso para que então seja iniciado o cumprimento definitivo da pena (ADCs n. 43, 44 e 54, Tribunal Pleno, relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 7/11/2019, ata de julgamento publicada em 11/11/2019).

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 146B6DD1-8609-4495-9646-FACB1816BE27

Contudo, na hipótese em tela, o paciente foi preso em flagrante, custódia posteriormente convertida em prisão preventiva, a qual mantida quando da prolação da sentença condenatória. Assim, ao que tudo indica, o agente respondeu a toda ação penal segregado provisoriamente. Nessa linha, não é possível afirmar que a sua custódia decorra exclusivamente da determinação de execução provisória.

Nesse cenário, fica impedida esta Corte Superior de analisar, de forma originária, a existência de fundamentação idônea apta a permitir a manutenção da segregação cautelar do paciente, sob pena de indevida supressão de instância.

Ante o exposto, **indefiro liminarmente o presente *habeas corpus***, com fulcro no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 146B6DD1-8609-4495-9646-FACB1816BE27